TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Santana dos Garrotes. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. José Alencar Lima. Exercício 2011. Despesas irregulares. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado, julga-se irregulares as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Julga-se procedente denúncia. Imputa-se débito. Aplicação de multa. Assina-se prazo para comprovação de despesas. Representações. Recomendações.

PARECER PPL TC 00171/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Ex-Prefeito Municipal de **Santana dos Garrotes** relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Alencar Lima.

O município sob análise possui população estimada de 7.219 habitantes e IDH **0,594.** Ocupando no cenário nacional a posição 4.284 e no estadual a posição 86º.

O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, às páginas 164/190 e 310/332, dos quais se evidenciam:

I - Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 401 de 31/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R$18.217.507,00**[1]**,** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$13.663.130,25**, equivalentes a 75% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R$3.798.500,00** cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada[2] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$9.838.951,30**, desta feita, correspondeu a 54,01% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$9.444.304,18**.
4. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:

   4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 4,01% da receita orçamentária arrecadada;

   4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado de **R$813.864,56** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (99,49%) e Caixa (0,51%);

   4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R$318.426,66;**

   4.4 A **Dívida Municipal** registrada nos demonstrativos importou em **R$4.905.816,26**, sendo **R$4.410.378,56,** referentes à **Dívida Fundada** correspondentes a **48,59%** da Receita Corrente Líquida, e **R$495.437,70** referente à **Dívida Flutuante** (pag. 120/121).
5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R$486.763,04**[3]os quais representaram **5,15%** da Despesa Orçamentária do Município.
6. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
7. Há registro de **denúncias** para o exercício em análise, cujas conclusões da Auditoria constam no rol de irregularidades remanescentes seção III a seguir.

8. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

   8.1 Despesas com **Pessoal** representando **49,89%** da Receita Corrente Líquida[4], dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

---

[1] Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R$1.045.676,00 para formação do FUNDEB;

[2] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$	10.276.570,26
Receita de Capital	R$	763.000,00

[3] Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação;

[4] Despesa com pessoal do Poder Executivo 46,82%. Poder Legislativo: 3,06 %;

8.2 Aplicação de **26,62%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,61%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
8.4 Destinação de **67,29%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

8.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R$1.200.618,96**, tendo recebido deste fundo a importância de **R$2.113.572,52**, resultando em superávit para o município no valor de R$912.953,56;

II - Quanto às disposições da LRF após análise de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

a) Elaboração incorreta dos demonstrativos integrantes do RGF do 2º semestre (item 1.1);

III - Irregularidades remanescentes, após análise de defesa, **quanto à gestão geral:**

a) A Prestação de Contas não está em conformidade com a RN TC 03/10, por não conter Relatório de gestão, bem como o Parecer do Conselho do FUNDEB não conter assinatura dos representantes (item 2.1);
b) Ausência de planejamento na elaboração do orçamento anual pelos seguintes motivos: elevado percentual autorizado para abertura de créditos suplementares (75%); abertura de créditos adicionais no primeiro dia útil da execução orçamentária (03/01/11); previsão mostrou-se superestimada em relação à execução, tendo sido apenas arrecadado 54,01% das receitas previstas e executado 51,84% das despesas fixadas (item 2.2);
c) Não envio ao TCE/PB da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 (item 2.3);
d) Divergências de informações entre os Demonstrativos (item 2.5);
e) Despesas não licitadas no valor de R$ 219.700,00 (item 2.6);
f) Frustração do caráter competitivo no Convite 01/2011 em virtude do conluio entre os licitantes (item 2.7);
g) Descumprimento da RN TC 03/2009 na contratação de atrações musicais (item 2.8);
h) Concessão irregular de adicional por serviço extraordinário aos servidores (item 2.9);
i) Concessão irregular de adicional por serviço extraordinário ao Secretário municipal no montante de R$ 11.000,00, indo de encontro ao art. 39, §4º, da CF/88 que veda o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (item 2.10);
j) Não recolhimento das obrigações patronais previdenciárias no valor estimado de R$151.669,27 (item 2.11);

k) Ausência de informação à Previdência Social, através da GFIP, da existência de alguns servidores (item 2.12);
l) Acumulação irregular de cargos/remunerações pelo Controlador Geral do município (item 2.13);
m) Pagamento de multa no valor de R$ 3.240,00 em decorrência de auto de infração emitido pelo Conselho Regional de Farmácia da Paraíba (item 2.16);
n) Pagamento de multas de trânsito no valor de R$ 947,22 (item 2.17);
o) Ausência de regulamentação de plantões médicos (item 2.18);
p) Pagamento de remuneração em duplicidade no valor de R$ 5.400,00 (item 2.19);
q) Incompatibilidade de horários para o cumprimento de plantões pelos médicos Odoniel de Sousa Mangueira e Geneton Carvalho Almeida (item 2.20);
r) Remunerações ultrapassaram o limite salarial do município previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.21);
s) Prestação indevida de assistência jurídica às pessoas carentes (item 2.22);
t) Ausência de pagamento de décimo terceiro e um terço de férias aos contratados (item 2.23).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, constando nos autos parecer da lavra da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, a qual opinou por:

a) **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais do Sr. José Alencar Lima, referentes ao exercício financeiro 2011;
b) **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da LRF por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
c) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, em virtude do descumprimento de normas legais e de Resolução desta Corte, conforme apontado;
d) **Imputação de débito** ao Sr. José Alencar Lima, no montante destacado no ulterior Relatório da Auditoria, referente aos valores pagos irregularmente a servidores e a Secretário Municipal, a título de adicionais por prestação de serviços extraordinários;
e) **Representação** ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, acerca da ausência de regulamentação dos plantões médicos no Município de Santana dos Garrotes;
f) **Comunicação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária e à ausência de informações sobre a existência de alguns servidores, através da GFIP, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
g) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, no sentido de:
1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública;
2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000;
3. abrir o necessário procedimento administrativo para:
- apurar eventual boa/má-fé na acumulação de cargos pelo Sr. Sebastião Oliveira de Paula, Controlador-Geral do Município;

- apurar responsabilidades de servidores envolvidos nos pagamentos de multas custeados pela Prefeitura, sob pena de imputação de débito dos valores respectivos.
- averiguar supostas incompatibilidades de horários entre os médicos da localidade, tomando as providências de estilo para restaurar a legalidade, caso necessário;

4. adotar medidas urgentes no sentido de: a) regularizar a prestação de serviços jurídicos a pessoas necessitadas, já que tal ação é conferida constitucionalmente à Defensoria Pública e b) determinar ao Controlador-Geral do Município, Sr. Sebastião Oliveira de Paula, a opção por um dos cargos irregularmente acumulados, conforme apontado;
5. buscar não mais incidir nas eivas ora verificadas;

h) **Recomendação** ao Poder Executivo Estadual, no sentido de capacitar a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, de modo a torná-la apta a atender a todos os necessitados, independentemente da localidade onde residam.

Cumpre, por fim, informar que:

1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009 e 2010:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRARIO (Parecer PPL TC 0119/2012, decisão mantida após apreciação de Recurso de Reconsideração)	José Alencar Lima
2010	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 0153/2012)	José Alencar Lima

2) Foram signatários dos relatórios da Auditoria inicial e de defesa os ACP Diego Sá de Moura e Luiz Henrique dos Santos Fernandes, respectivamente.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.

V O T O DO RELATOR

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (26,62%), nas ações e serviços públicos de saúde (18,61%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (67,29%).

Em relação às irregularidades enumeradas pela Auditoria, faço alguns comentários:

1 – Evidências em relação aos procedimentos licitatórios:

a) Quanto às despesas apontadas como não licitadas[5], considerando que se tratam de despesas com serviços de consultoria, em parte dou razão à Auditoria quando aduz que alguns desses serviços estão relacionados às atividades rotineiras dos profissionais da respectiva área, devendo ser recomendado à administração municipal procurar incluir no seu quadro de pessoal, os cargos de assessores jurídicos e contábeis para exercer essas atividades, contudo, considerando outros julgados, bem como que não houve questionamento quanto aos preços praticados, entendo que devem ser acatados os procedimentos de inexigibilidades realizados para tais serviços. Por outro lado, considerando o alto valor pago a título de assessorias jurídica, administrativa, financeira

[5] Despesas NÃO LICITADAS:

Objeto	Fornecedor	Valor Empenhado(R$)
Serviços de orientação e defesa dos munícipes	José Saturnino de Souza (Inex. 05/2011)	13.200,00
Serviços de assessoria jurídica trabalhista	Antonio Soares de Azevedo (Inex. 03/2011)	24.000,00
Serviços de consultoria jurídica	Antonio Remigio da Silva Junior (Inex. 06/2011)	24.840,00
Consultoria técnica, administrativa e financeira	Nitay Consultoria e Assessoria (Inex. 04/2011)	33.600,00
Serviços de assessoria e consultoria jurídica	José Marcilio Batista (Inex. 02/2011)	52.560,00
Serviços contábeis	Gemana Machado Lima (Inex. 01/2011)	71.500,00
Soma		**219.700,00**

Fonte: DOC. 12413/13 e SAGRES

e contábil, entendo que o gestor tem o dever de comprovar toda a despesa paga por serviços de assessorias, licitadas ou não.

b) Em relação à constatação de frustração do caráter competitivo no Convite 01/2011, cujo valor das despesas atingiu R$24.018,10[6], concluiu a Auditoria que ocorreu conluio entre os licitantes (item 2.7), porém, acosto-me ao entendimento do órgão ministerial no sentido de que:

> "é extremamente dificultoso afirmar, com veemência, acerca da real existência de conluio entre os participantes para a efetivação do Convite mencionado, bem como em relação aos demais certames mencionados no relatório Instrutor. No entanto, diante dos indícios verificados, que não podem ser ignorados, deve a atual gestão ser alertada a ficar sempre atenta a prováveis burlas aos ditames da Lei 8.666/93, de modo a preservar o interesse público"

Acrescento a este entendimento a perspectiva de que a devida apuração desta ocorrência seja feita pelo órgão competente, no caso, o Ministério Público Comum.

No que se refere ao descumprimento da RN TC 03/2009 na contratação de atrações musicais (item 2.8), voto pela aplicação de multa ao gestor.

2 – Evidências em relação às multas pagas pelo município:

a) Com relação ao pagamento de multa paga por auto de infração ao Conselho Regional de Farmácia da Paraíba (R$3.240,00), é dado observar que no exercício anterior (2010) também ocorreu pagamento da mesma espécie (Nota de empenho nº 10871), não tendo, naquela ocasião, ocorrido qualquer questionamento. Assim, entendo que para o exercício em análise resta alertar a atual administração para não onerar as contas municipais com este tipo de despesas, e caso, o município sofra alguma punição, que se apurem as responsabilidades para restituição dos valores que eventualmente sejam pagos.

b) A mesma recomendação vale para o pagamento de multas de trânsito, cujo montante apurado no exercício em análise foi de R$947,22.

3 - No que se refere aos problemas decorrentes dos plantões médicos (regulamentação, remunerações, incompatibilidade de horário, itens 2.18, 2.19, 2.20 e 2.21), causa-me estranheza que este Tribunal entre nessa seara, o que nos importa é confirmar a efetiva contraprestação dos serviços, que, caso não comprovados, havendo parâmetros plausíveis, os valores excessivos devem ser devolvidos.

---

[6] De acordo com o SAGRES foi vencedor do certame o advogado José de Arimateia Rodrigues de Lacerda;

Isto posto e considerando às constatações gerais da análise da Prestação de Contas, que ressaltam desde aspectos inerentes ao planejamento e elaboração do orçamento até pagamentos irregulares a Secretário Municipal e servidores, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Santana dos Garrotes parecer contrário à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2011;
- Em Acórdão separado:

1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana dos Garrotes** Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2) **Declare** que o gestor**,** no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) **Julgue procedente a denúncia** anexada aos autos (Doc TC 09778/12), encaminhada pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, no que se refere a pagamento indevido a servidores: Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei nº. 377/08, (R$ 11.000,00) bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro (R$2.180,00) e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes (R$2.180,00), dando conhecimento ao denunciante desta decisão;
4) **Impute débito ao gestor** Sr. José Alencar Lima, no valor de **R$15.360,00** (quinze mil, trezentos e sessenta reais), referentes aos pagamentos indevidos aos servidores Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei nº. 377/08, bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes, decorrentes da apuração da denúncia encartada nos autos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito, aos cofres municipais;
5) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Alencar Lima, **no valor R$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal (RN TC 05/06, 03/09 e 03/10), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para

recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

6) **Assine prazo de 60 (sessenta)** dias ao Sr. José Alencar Lima, para que o mesmo junte aos autos prova dos serviços executados com todo e qualquer tipo de **assessoria**, que conforme dados do SAGRES, tais despesas perfazem o montante de **R$243.718,10**, sob pena de imputação dos valores cujas despesas não forem comprovadas;
7) **Represente** ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, acerca da frustração do caráter competitivo, apurado pela Auditoria, quando da realização do Convite nº 01/2011, ocorrido no Município de Santana dos Garrotes;
8) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
9) **Recomende** à gestão do Município de Santana dos Garrotes no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SANTANA DO GARROTES			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,594		0,594
Ranking por UF		86		86
Ranking Nacional		4.284		4.284

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R$ 8.130.741,20	R$ 1.119,01	R$ 9.838.951,30	R$ 1.362,92
Despesa DTG	R$ 8.084.844,51	R$ 1.112,70	R$ 9.444.304,18	R$ 1.308,26
Função Saúde	R$ 1.984.737,80	R$ 273,15	R$ 2.320.988,84	R$ 321,51
Função Educação	R$ 2.511.701,82	R$ 345,68	R$ 3.126.090,17	R$ 433,04
Função Administração	R$ 794.164,33	R$ 109,30	R$ 856.492,79	R$ 118,64
Despesa com Pessoal	R$ 5.486.533,73	R$ 755,10	R$ 4.527.664,76	R$ 627,19
Despesa Pessoal x DTG		67,86%		47,94%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R$ 1.359.664,58	R$ 187,13	R$ 1.261.726,84	R$ 174,78
Limite Mínimo	R$ 851.526,14	R$ 117,19	R$ 1.017.016,18	R$ 140,88
Aplicado X Limite		59,67%		24,06%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	47	R$ 53.440,46	47	R$ 66.512,56
Aplicação por Professor	160	15.698,14	160	19.538,06
Aplicação por Aluno	1.168	R$ 2.150,43	1.023	R$ 3.055,81
Índices				
Alunos X Escola	25		22	
Alunos X Professores	7		6	
Medicamentos				
Aplicado	R$ 48.268,56	R$ 6,64	R$ 100.030,16	R$ 13,86
Merenda Escolar				
Aplicado	R$ 89.355,60	R$ 88,73	R$ 126.290,93	R$ 123,45

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2010 a 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 21,01% e 16,81%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R$ 1.112,70 em 2010 para R$ 1.308,26 em 2011.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 16,94%, 24,46% e 7,85%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R$2.150,43 passando agora para R$ 3.055,81, o que representa um aumento de 42,10%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 1.168 para 1.023.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[7], estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais	3,8	3,8	2,7

Nota explicativa:

(1) IDEB observado em 2011:

Para anos iniciais: 2,7 = **0,78** (fluxo) de cada 100 alunos, 22 não foram aprovados X **3,46** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

(2) Para anos finais não há dados do IDEB para o município, referente ao exercício de 2011, conforme consulta ao *portalideb.*

Constata-se que para os anos iniciais foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (3,4), 2009 (3,8) e não foram alcançadas as metas previstas para os exercícios de 2011 (4,2), caindo 29%.

[7] Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica –ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

Gráfico Anos iniciais - IDEB

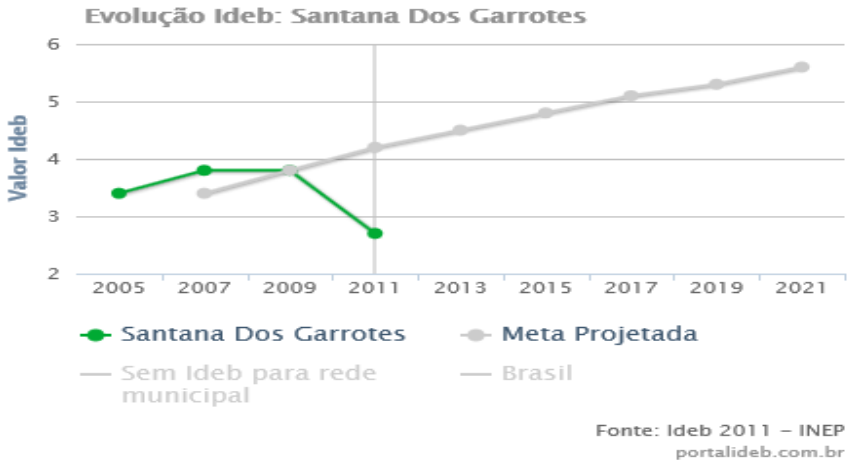

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um decréscimo de 17,48%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 47,94% contra os 67,86% observado no exercício anterior.

O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP**) foi de R$174,78 contra R$187,13 observados no exercício anterior, registrando, assim, uma diminuição per capta de 6,60%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES),** registram-se R$100.030,16 e R$48.268,56, respectivamente, revelando aumento da despesa com medicamentos em 107,24% e com merenda escolar de 41,34%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação dos IDGPB - Indicadores de Desempenho dos Gastos em Educação Básica de Municípios da Paraíba - e utilização dos mesmos quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais. Contudo, apresento a seguir os IDGPB para este município, a partir de dados disponíveis no âmbito deste Tribunal.

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[8] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

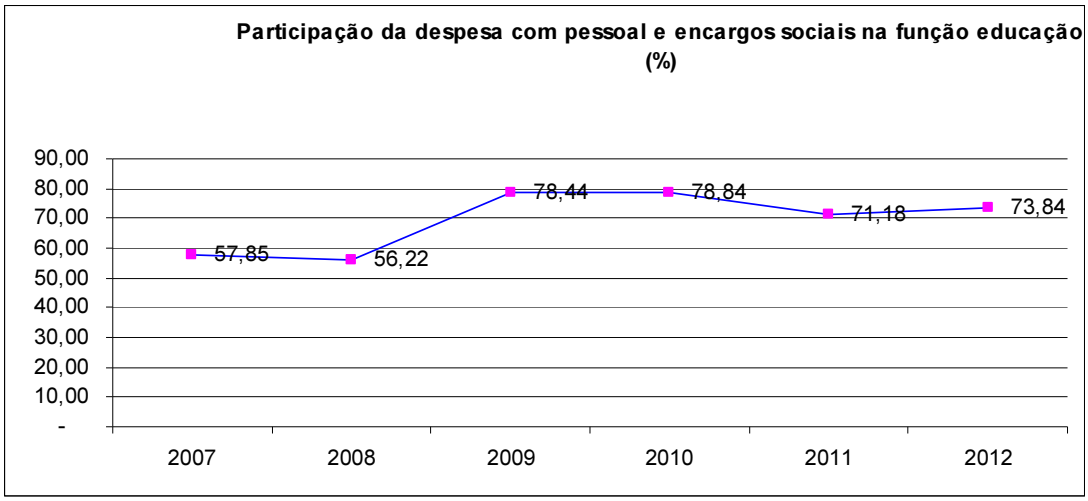

Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

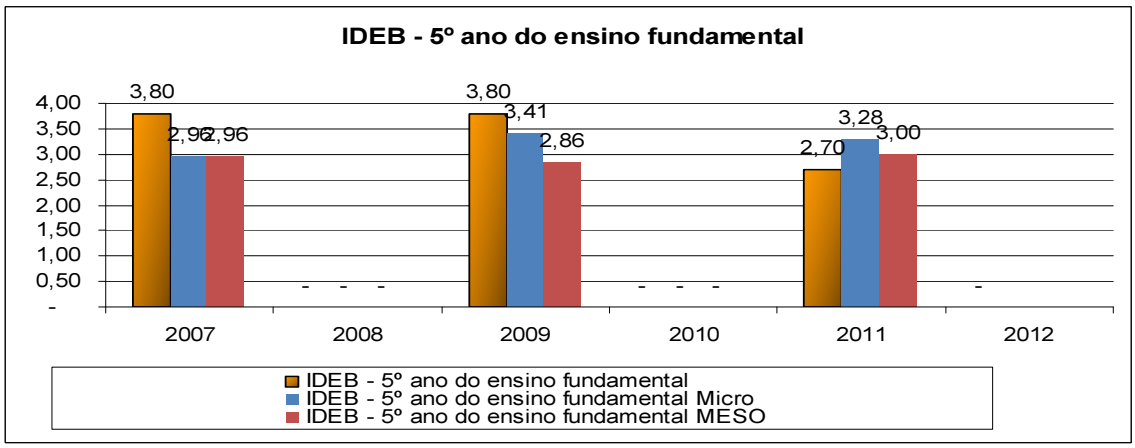

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

[8]Santana dos Garrotes: **Mesorregião**: Sertão Paraibano – **Microrregião:** Piancó

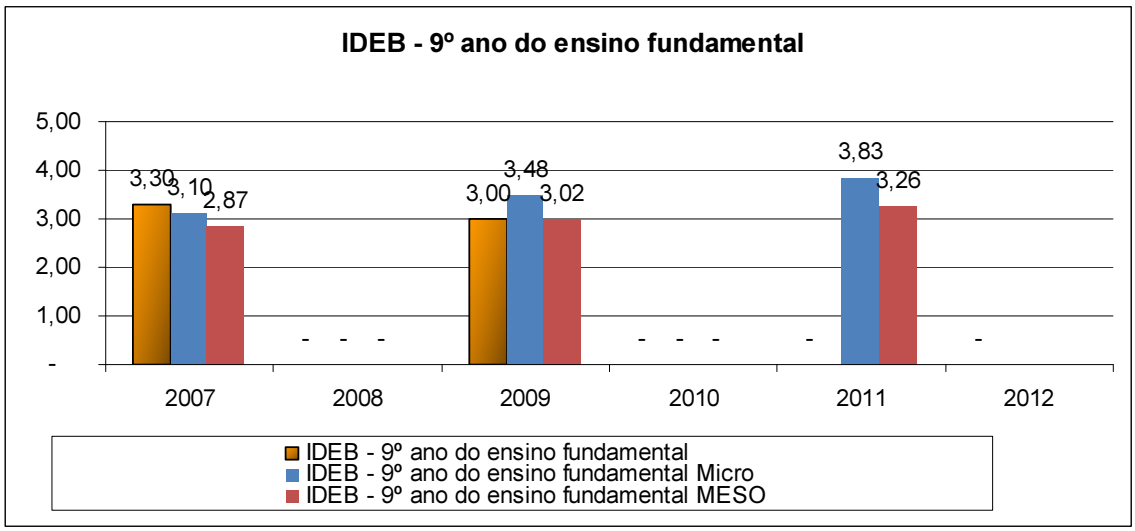

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade **i** com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).

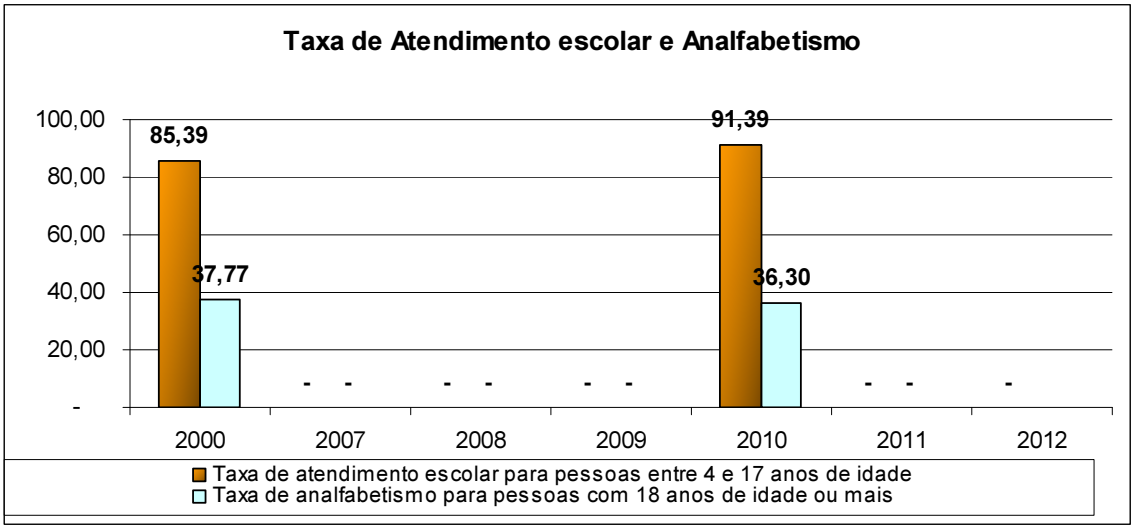

Fonte: a) Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

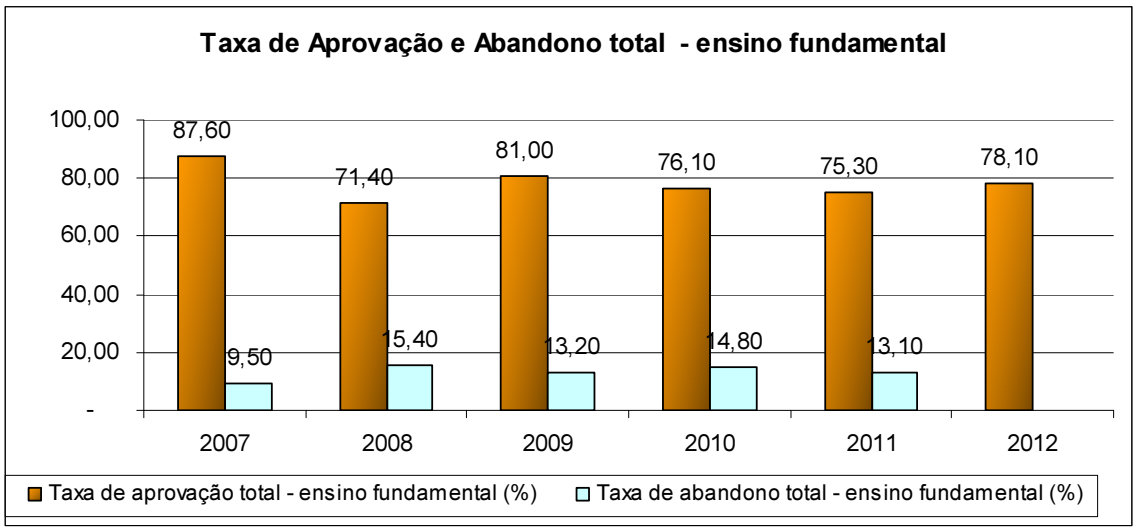

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

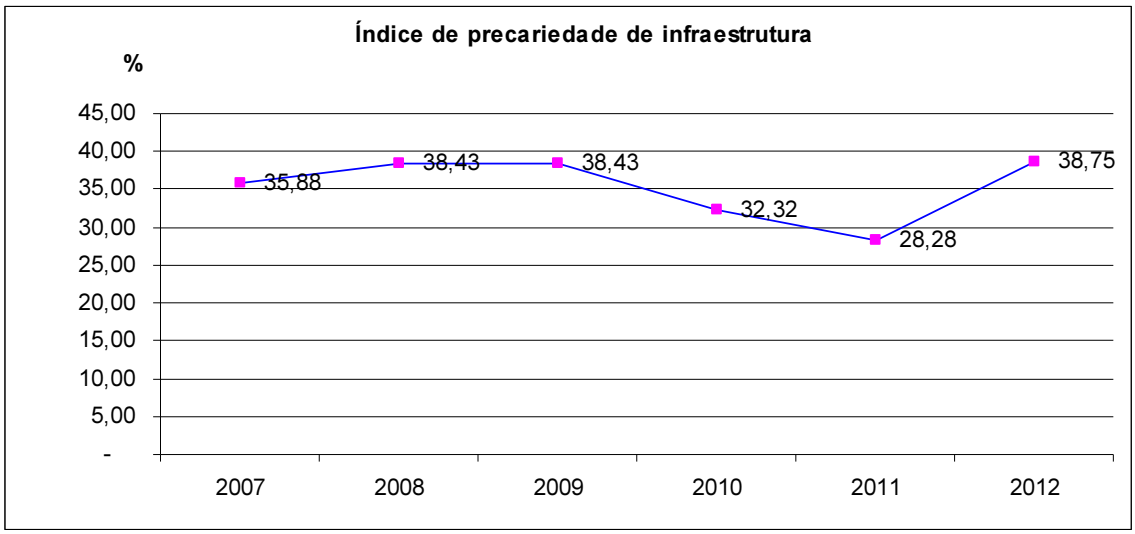

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

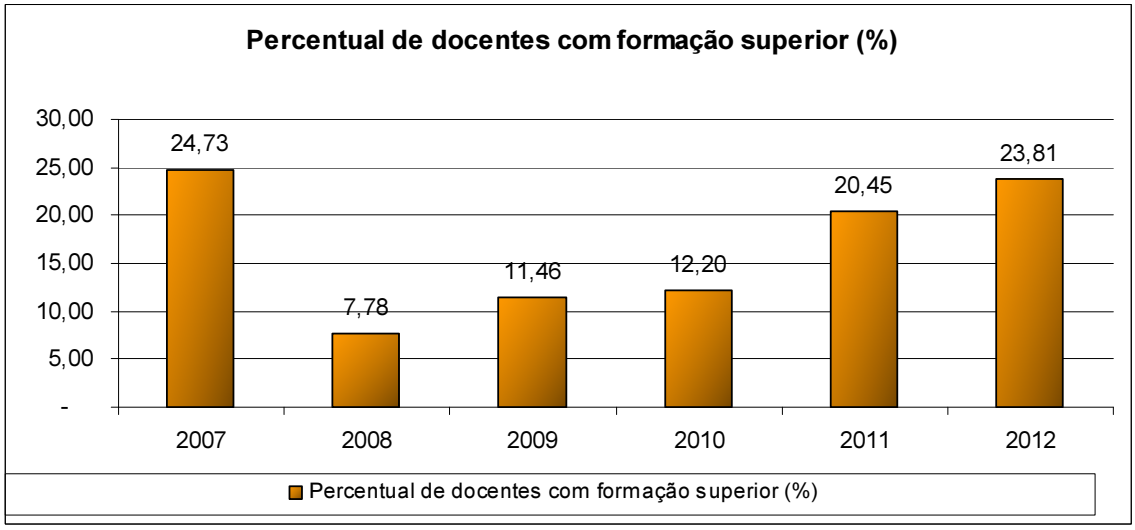

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

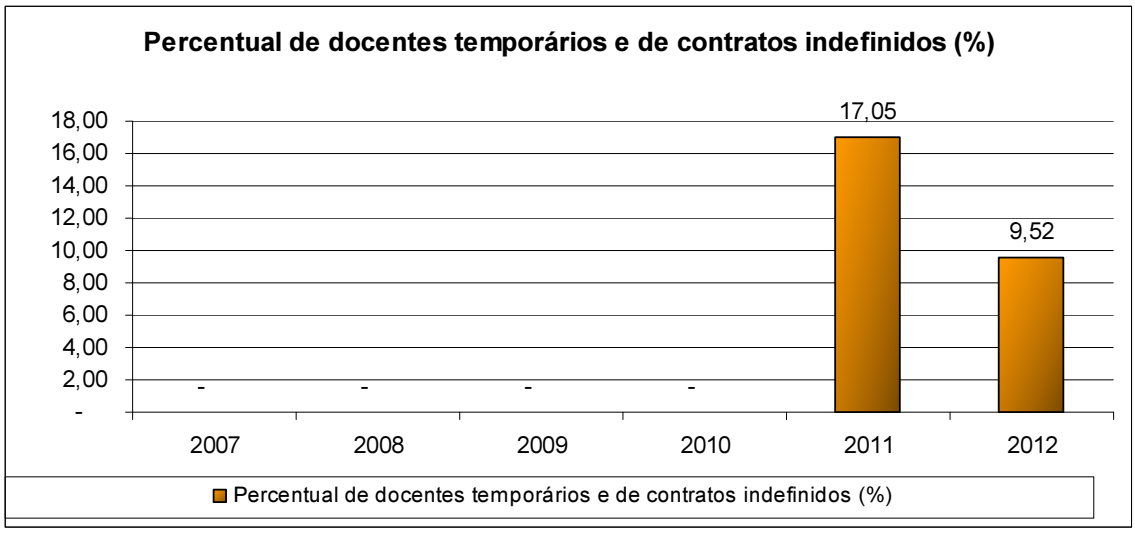

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

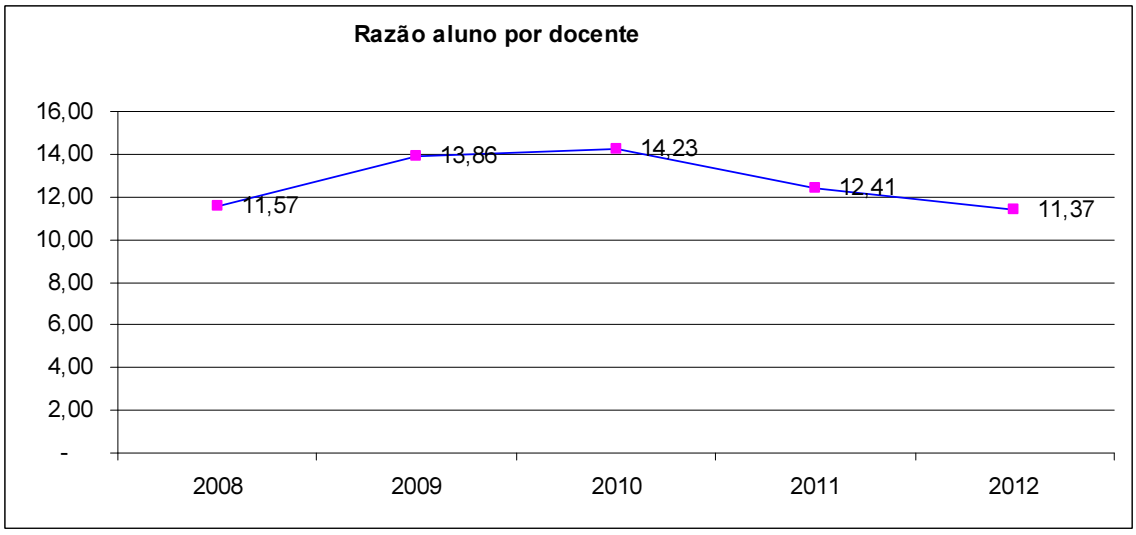

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.

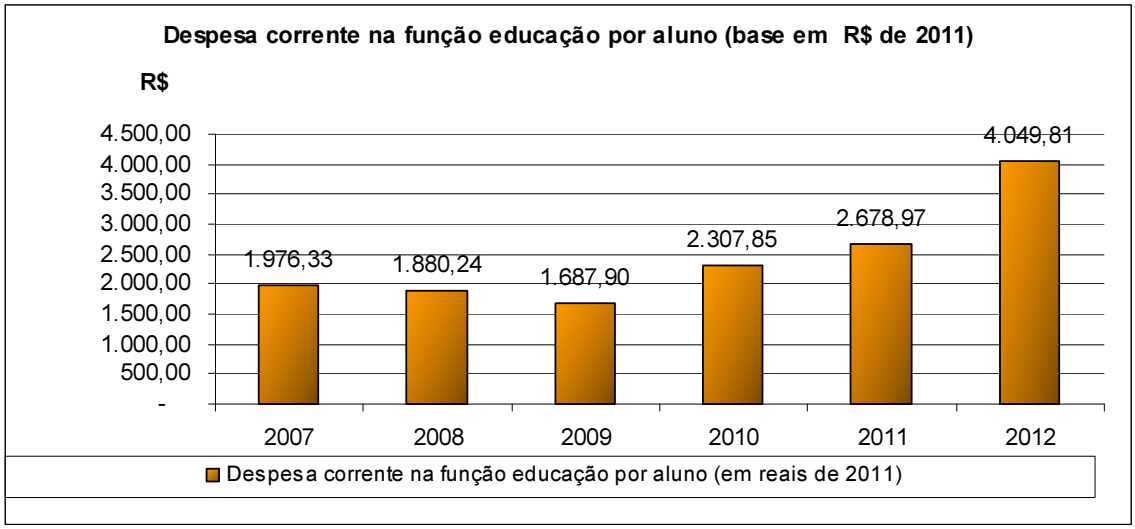

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

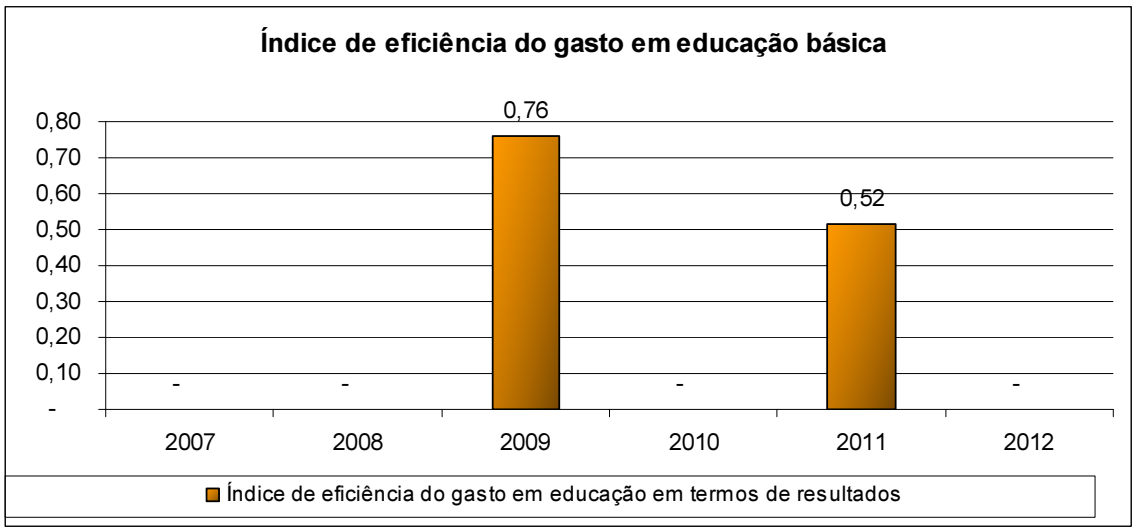

Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

1 Despesas com **Pessoal** representando **49,89%** da Receita Corrente Líquida, observando-se que neste item houve decréscimo de 14,42% em relação ao índice apurado no exercício anterior.

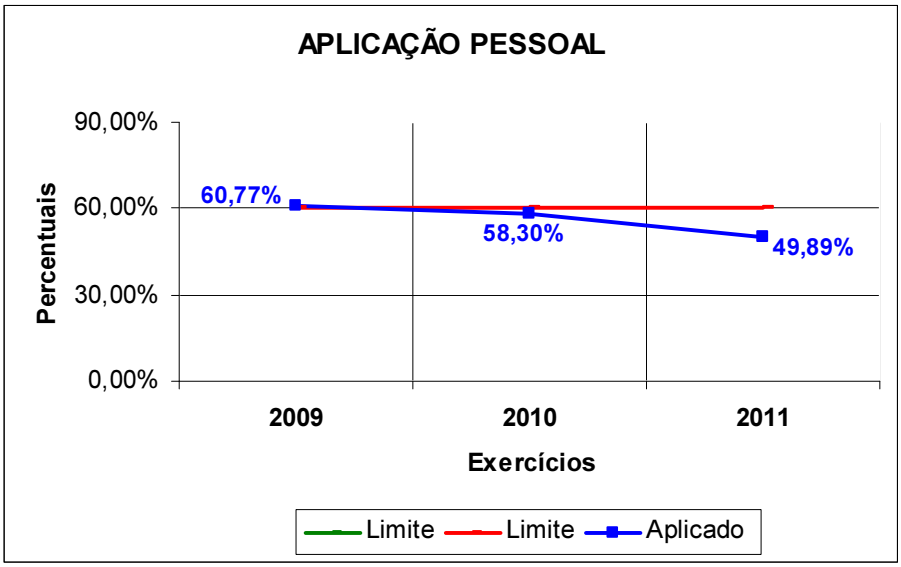

2 Aplicação de **26,62%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE manteve-se no mesmo patamar em relação aos exercícios anteriores.

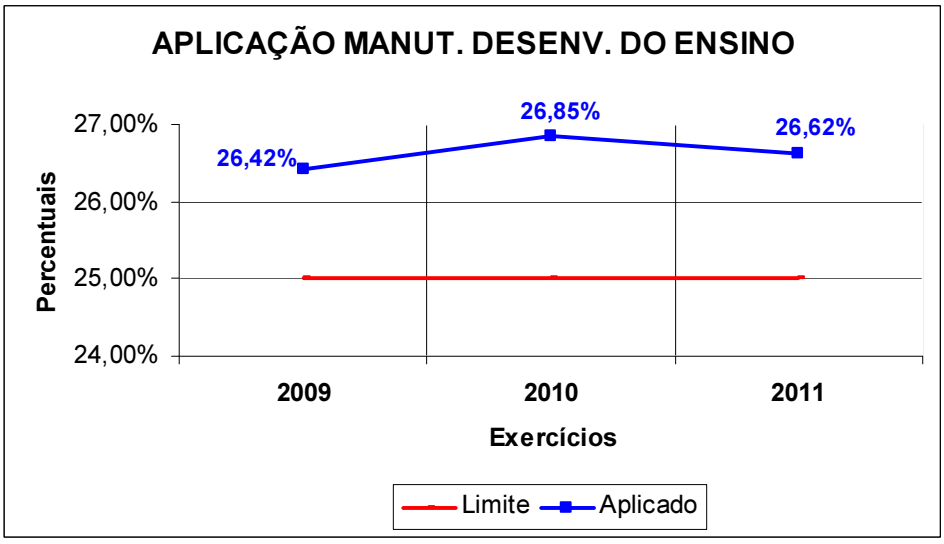

3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,61%** da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que decresceu em 22,29% do verificado em 2010.

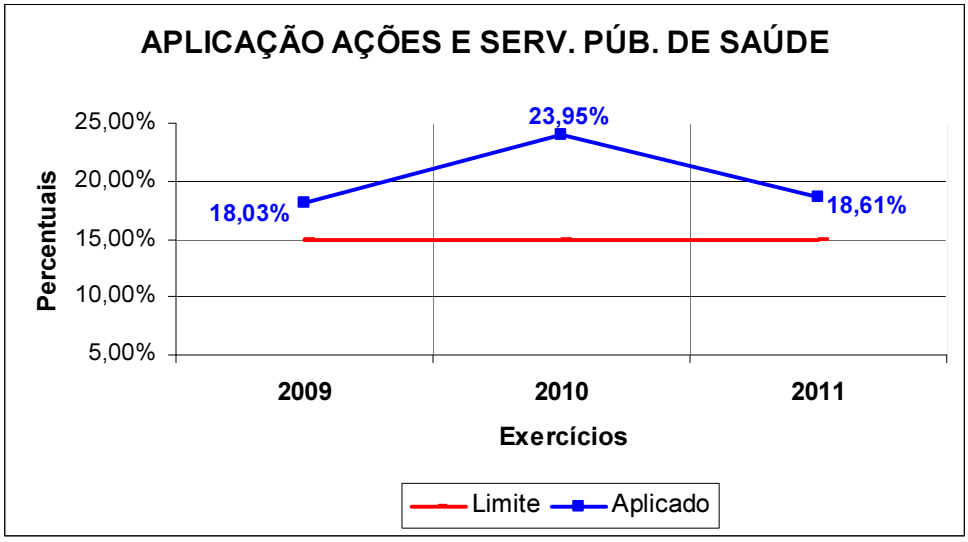

4 Destinação de **67,29%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise decresceu em 3,4%.

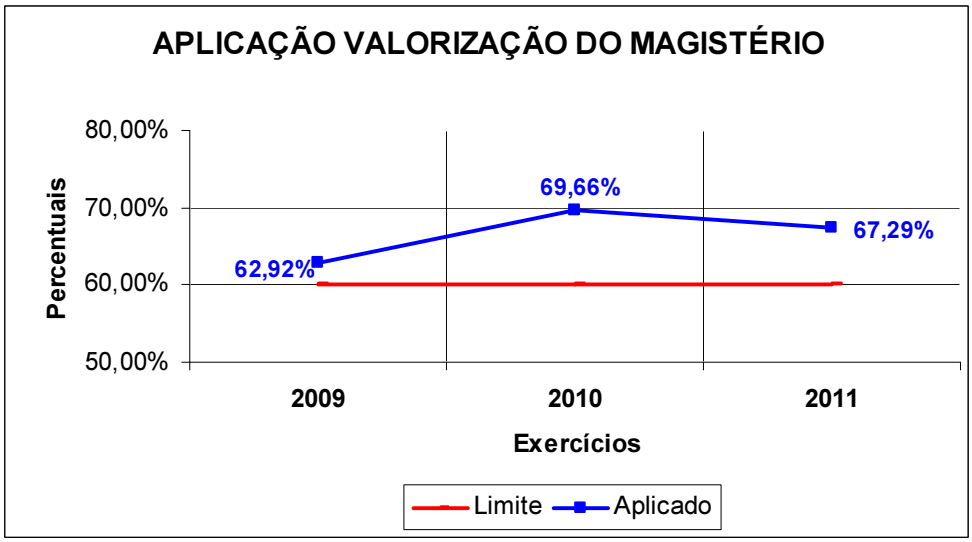

5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R$1.200.618,96**, tendo recebido deste fundo a importância de **R$2.113.572,52**, resultando em superávit para o município no valor de R$912.953,56, nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado superávit.

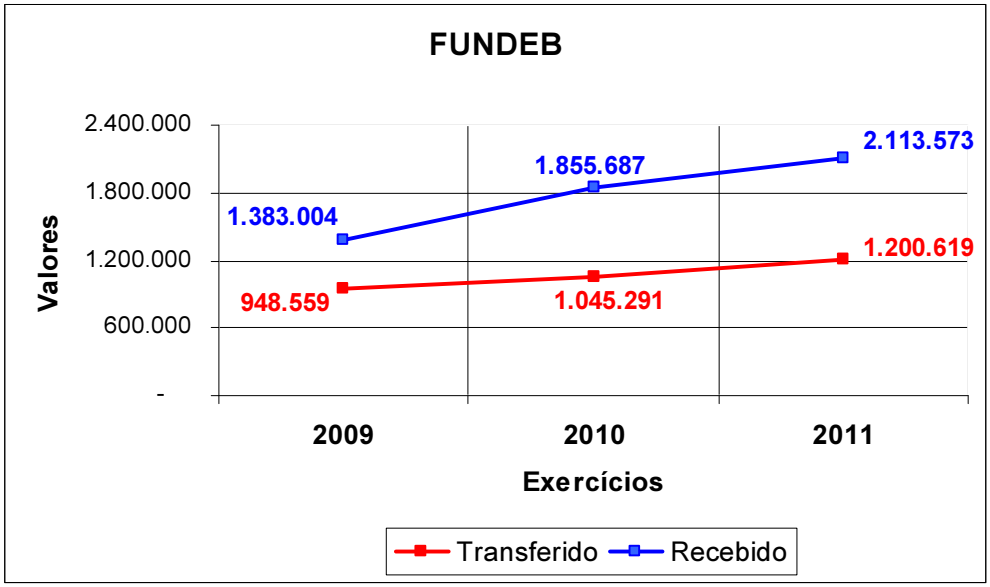

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

- **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Santana dos Garrotes parecer contrário à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2011;
- Em Acórdão separado:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana dos Garrotes** Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o gestor**,** no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Julgar procedente a denúncia** anexada aos autos (Doc. TC 09778/12), encaminhada pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, no que se refere a pagamento indevido a servidores: Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei nº. 377/08, (R$ 11.000,00) bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro (R$2.180,00) e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes(R$2.180,00), dando conhecimento ao denunciante desta decisão;
4. **Imputar débito ao gestor** Sr. José Alencar Lima, no valor de **R$15.360,00**, referentes aos pagamentos indevidos aos servidores Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei nº. 377/08, bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes, decorrentes da apuração da denúncia encartada nos autos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito, aos cofres municipais;
5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Alencar Lima, **no valor R$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois mil e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal

RN TC 05/06, 03/09 e 03/10, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

6. **Assinar prazo de 60 (sessenta)** dias ao Sr. José Alencar Lima, para que o mesmo junte aos autos prova dos serviços executados com todo e qualquer tipo de **assessoria**, que conforme dados do SAGRES, tais despesas perfazem o montante de **R$243.718,10**, sob pena de imputação dos valores cujas despesas não forem comprovadas;
7. **Representar** ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, acerca da frustração do caráter competitivo, apurado pela Auditoria, quando da realização do Convite nº 01/2011, ocorrido no Município de Santana dos Garrotes;
8. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
9. **Recomendar** à gestão do Município de Santana dos Garrotes no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Em 6 de Novembro de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL